



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 115-52.2015.6.26.0005 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Embargante:** Fator Empreendimentos e Participações Ltda.

**Advogados:** Ricardo Penteado de Freitas Borges – OAB: 92770/SP e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO BRUTO. AFASTADO O SOBRESTAMENTO DO FEITO. APRECIADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTENSÃO TERRITORIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INCABÍVEL A RESTRIÇÃO.

1. Contra o acórdão pelo qual, à unanimidade, negado provimento ao agravo regimental da empresa Fator Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 490-518) e, por maioria, dado provimento ao agravo regimental do Ministério Público – determinada a aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 2.166.487,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) por doação acima do limite legal permitido cumulada com a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos –, opõe embargos de declaração a empresa Fator Empreendimentos e Participações Ltda.
2. Ante a divergência, por mim manifestada no julgamento dos agravos regimentais, quanto à necessidade de aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público de forma cumulada com a sanção pecuniária, fui designada redatora para o acórdão resultante do julgamento, no qual dado provimento, por maioria, ao recurso especial do Ministério Público.
3. A embargante alega omissão do julgado no que tange à análise do conceito de faturamento bruto – requerido o

7

sobrestamento do feito – e da extensão territorial na qual incide a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público. Devidamente registrada na decisão embargada a causa do não sobrestamento no feito, ausente vício no ponto.

4. A penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com a Administração Pública não se restringe à circunscrição na qual realizada a doação, sanada a omissão no ponto.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, quanto à extensão territorial na qual incide a penalidade de contratar com o Poder Público, sem a concessão de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar omissão, quanto à extensão territorial na qual incide a penalidade de contratar com o Poder Público, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de agosto de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, contra o acórdão pelo qual, à unanimidade, negado provimento ao agravo regimental da empresa Fator Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 490-518) e, por maioria, dado provimento ao agravo regimental do Ministério Público – determinada a aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 2.166.487,00 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais) por doação acima do limite legal permitido cumulada com a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos –, opõe embargos de declaração a empresa Fator Empreendimentos e Participações Ltda.

Ante a divergência, por mim manifestada no julgamento dos agravos regimentais, quanto à necessidade de aplicação da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público de forma cumulada com a sanção pecuniária, fui designada redatora para o acórdão resultante do julgamento, no qual dado provimento, por maioria, ao agravo regimental do Ministério Público – vencida, no ponto, a Min. Luciana Lóssio, relatora originária, que entendia suficiente a aplicação da multa, no mínimo legal, para repreender a conduta ilícita.

Sustenta a embargante, em síntese:

a) omissão do julgado no que tange à análise i) da extensão do conceito de faturamento – como parâmetro de aferição da base de cálculo do percentual de 2% (dois por cento) permitido para fins de doação realizada por pessoas jurídicas<sup>1</sup> e ii) da extensão territorial na qual incide a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público;

---

<sup>1</sup> Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

b) desconsiderada no acórdão embargado “a existência de rendimentos oriundos de resultados positivos em participações societárias” (fl. 522), “que elevariam o patrimônio da recorrente para R\$ 14.715.305,11” (fl. 524) e a necessidade de delimitação da penalidade “restrita à circunscrição na qual a empresa funcionou como doadora de campanha” (fl. 526); e

c) reconhecida, no acórdão vergastado, a existência de três casos paradigmas – Recursos Especiais nºs 51-25, 608-52, 219-64 – nos quais discutida extensão do conceito de “faturamento bruto” com possibilidade de repercussão no julgamento do feito.

Requer sejam as omissões sanadas “com a consequente declaração de sobrestamento do feito até a conclusão dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 51-25/MG, 608-52/AL, 219-64/SP” ou, subsidiariamente, “sanada a omissão relativa à extensão territorial da proibição de contratar com o Poder Público” (fl. 526).

Contrarrazões às fls. 530-6.

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos.

Verifico, de plano, que as omissões imputadas pela embargante dizem com o conceito de faturamento bruto e com a extensão territorial na qual incide a penalidade de contratar com o Poder Público.

No tocante à primeira omissão, malgrado ainda pendente de conclusão a discussão acerca do conceito de faturamento bruto para o cálculo do limite legal de doações realizadas por pessoa jurídica, afastado, na espécie, o sobrestamento do feito no voto proferido pela Min. Luciana Lóssio, Relatora originária, ausente divergência quando ao ponto, nos seguintes termos (fls. 511-2):

^

É certo que há, neste Tribunal Superior, três processos nos quais se discute a extensão do conceito de faturamento bruto, quais sejam, os Recursos Especiais nºs 51-25/MG, 608-52/AL, 219-64/SP – este último de minha relatoria – cujos julgamentos encontram-se suspensos devido a pedido de vista formulado pelo e. Ministro Luiz Fux.

Contudo, para efeito da base de cálculo das doações realizadas por pessoa jurídica, **mantenho a decisão de que deve ser utilizado o critério objetivo, não podendo ser consideradas outras receitas que não sejam a venda de mercadoria e serviços para eximir a penalidade de multa**, conforme precedentes desta Corte Superior.

(...)

No caso concreto, para constatar a veracidade da alegação de que a empresa agravante obteve, no ano de 2013, outros rendimentos de caráter não operacional diferente de R\$ 3.585.130,09 (três milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta reais e nove centavos) declarados à Receita Federal, demandaria o reexame de provas, vedado nesta seara especial (Súmula nº 24/TSE). (Destaquei)

Não há, no ponto, vício a sanar, devidamente registrada na decisão embargada a causa do não sobrestamento do feito.

Por outro lado, de fato não enfrentada a controvérsia à luz da extensão territorial na qual incide a penalidade de contratar com o Poder Público – invocada a matéria pela embargante em contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público (fls. 353-4) – configurada hipótese de omissão ao feito legal.

Passo a saná-la registrando que, a teor da jurisprudência desta Corte Superior, *“o limite legal das doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais não se aplica para cada cargo e em cada circunscrição, mas de maneira geral para cada empresa de acordo com o faturamento bruto auferido no ano anterior, levando-se como base de cálculo os valores declarados à Receita Federal”* (AgR-Respe nº 115-52/SP, em que fui designada redatora para o acórdão, DJe de 2.6.2017).

Incabível, nesses termos, a restrição territorial da proibição de contratar com o Poder Público, não limitada a penalidade à circunscrição na qual realizada a doação, cujo valor *“extrapolou em pouco mais de sete vezes o limite legal, que deveria ter sido observado pelo doador, equivalente a cerca de 14% do faturamento bruto”* (fl. 515), a revelar a gravidade da conduta.

Ressalto sopesada a gravidade da conduta pelo TSE, ao exame de pleito semelhante, em cujo julgamento mantida a punição em relação a toda a Administração Pública e assentado, *“no que diz respeito à pretensão de que os efeitos da proibição de participar de licitações públicas e de contratar com a administração pública se restrinjam à circunscrição na qual se verificou a doação realizada, é de considerar que o sancionamento deve ser examinado sob a ótica do processo eleitoral, segundo os valores tutelados pelo art. 81 da Lei 9.504/97, então vigente ao pleito de 2014 e com vistas a evitar a interferência excessiva do poder econômico”* (Respe nº 4748, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 12.6.2017).

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar omissão quanto à extensão territorial na qual incide a penalidade de contratar com o Poder Público, nos termos dos fundamentos expendidos, sem a concessão de efeitos modificativos.

É como voto.

1

**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 115-52.2015.6.26.0005/SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Embargante: Fator Empreendimentos e Participações Ltda. (Advogados: Ricardo Penteado de Freitas Borges – OAB: 92770/SP e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar omissão, quanto à extensão territorial na qual incide a penalidade de contratar com o Poder Público, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 29.8.2017.

